

Decreto n.º 43/93

Acordo Relativo à Criação da Conferência Europeia de Biologia Molecular

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para adesão, o Acordo Relativo à Criação da Conferência Europeia de Biologia Molecular, concluído em Genebra, a 13 de Fevereiro de 1969, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Jorge Braga de Macedo - Luís Francisco Valente de Oliveira - Domingos Manuel Martins Jerónimo.

Ratificado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA EUROPEIA DE BIOLOGIA MOLECULAR

Os Estados partes no presente Acordo:

Conscientes do papel importante desempenhado pela biologia molecular no progresso da ciência e do bem-estar da humanidade;

Considerando que há que completar e intensificar através de uma acção intergovernamental a cooperação internacional já existente neste domínio;

Desejosos de desenvolver a cooperação europeia no domínio da biologia molecular tendo em vista favorecer actividades que se distingam pelos seus méritos científicos;

Tomando nota da aceitação pela Organização Europeia de Biologia Molecular, adiante designada «OEBM», das disposições contidas no presente Acordo e a ela respeitantes;

acordaram o seguinte:

Artigo I Criação da Conferência

É criada uma Conferência Europeia de Biologia Molecular, adiante designada «a Conferência».

Artigo II Fins

1 - A Conferência assegura a cooperação entre Estados europeus na investigação em biologia molecular de carácter fundamental, assim como noutros domínios de investigação que lhe estejam estreitamente ligados.

2 - O programa geral a realizar sob a responsabilidade da Conferência comporta, em primeiro lugar:

- a) A atribuição de bolsas de formação, de ensino e de investigação;
- b) A ajuda às universidades e a outras instituições nacionais de ensino superior e de investigação que desejem acolher professores convidados;
- c) O estabelecimento de programas de cursos e a organização de reuniões de estudo, coordenados com programas de universidades e de outras instituições de ensino superior e de investigação.

A realização do programa geral é confiada pela Conferência à OEEM. O programa geral ou as condições da sua implementação poderão ser modificados pela Conferência por unanimidade dos membros presentes e votantes.

3 - Os projectos estudados pela Conferência e que só certos membros estejam dispostos a realizar são qualificados de projectos especiais. Qualquer projecto especial deve ser aprovado pela Conferência por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. A execução de um projecto especial é objecto de um acordo entre os membros que nele participam. Todo o membro tem a faculdade de participar ulteriormente num programa já aprovado.

Artigo III A Conferência

1 - Os membros da Conferência são os Estados partes no presente Acordo.

2 - A Conferência pode, por uma decisão tomada por unanimidade dos membros presentes e votantes, permitir a outros Estados europeus, assim como a outros Estados que tenham dado uma

contribuição importante para os trabalhos da OEBM desde a sua fundação, tornarem-se membros aderindo ao presente acordo depois da sua entrada em vigor.

3 - A Conferência pode, por uma decisão tomada por unanimidade dos membros presentes e votantes, estabelecer uma cooperação com Estados não membros, com organizações nacionais ou com organizações internacionais governamentais ou não governamentais. As condições e as modalidades de uma tal cooperação são definidas pela Conferência, por unanimidade dos membros presentes e votantes, em cada caso segundo as circunstâncias.

Artigo IV Funcionamento e competências da Conferência

1 - A Conferência reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária a pedido de dois terços de todos os membros.

2 - Cada membro é representado por dois delegados no máximo. Os delegados podem ser acompanhados por conselheiros. A Conferência elege um presidente e dois vice-presidentes, cujo mandato se estende até à sessão ordinária seguinte.

3 - A Conferência:

- a) Toma as decisões necessárias para alcançar os objectivos previstos no artigo II;
- b) Decide do local das suas reuniões;
- c) Pode reter fundos e concluir contratos;
- d) Adopta o seu regulamento interno;
- e) Pode, por uma decisão tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, criar os órgãos subsidiários que se considerarem necessários;
- f) Aprova um plano indicativo da execução do programa geral mencionado no artigo II, n.º 2, e fixa a sua duração. Aprovando este plano, a Conferência determina, por votação unânime dos membros presentes e votantes, o montante máximo dos compromissos para o período definido. O montante não pode ser modificado em seguida sem uma decisão da Conferência tomada por unanimidade dos membros presentes e votantes;
- g) Adopta o orçamento anual ordinário e toma, por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, as disposições financeiras necessárias;

- i) Toma conhecimento das disposições financeiras particulares relativas a cada projecto especial previamente adoptado pelos membros que participam neste projecto;
- j) Adopta o seu regulamento financeiro por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes;
- k) Aprova e publica as suas contas anuais conferidas;
- l) Aprova o relatório anual apresentado pelo secretário-geral.

- 4 - a) - i) Cada membro dispõe de um voto na Conferência.
- ii) Um membro não pode, contudo, votar sobre as modalidades de execução de um projecto especial sem que participe nesse projecto.
- iii) Os Estados que assinaram mas que não ratificaram, aceitaram ou aprovaram o presente Acordo poderão fazer-se representar na Conferência e participar nos seus trabalhos, sem direito a voto, durante um prazo de dois anos após a entrada em vigor do Acordo.
- iv) Um membro não tem direito de voto na Conferência se não tiver pago as suas contribuições durante dois exercícios financeiros consecutivos.
- b) Salvo disposições contrárias do presente Acordo, as decisões da Conferência são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.
- c) A presença de delegados da maioria de todos os membros é condição necessária para que a Conferência delibere e vote validamente.

Artigo V O secretário-geral

1 - A Conferência designa, por maioria de dois terços de todos os membros, um secretário-geral para um período determinado. O secretário-geral fica em funções até à designação do seu sucessor. Ele assiste o presidente da Conferência e assegura o tempo intermédio entre as sessões. Pode realizar todos os actos necessários à gestão dos assuntos correntes da Conferência.

2 - O secretário-geral apresenta à Conferência:

- a) O projecto do plano indicativo mencionado no artigo IV, n.º 3, alínea f);
- b) O orçamento anual ordinário e a estimativa provisória mencionados no artigo IV, n.º 3, alíneas g) e h);
- c) As disposições financeiras particulares relativas a cada projecto especial, conforme o artigo IV, n.º 3, alínea i);
- d) As contas anuais conferidas e o relatório anual mencionados no artigo IV, n.º 3, alíneas k) e l).

3 - Para o cumprimento das suas tarefas, o secretário-geral recorrerá aos serviços da OEEM.

Artigo VI Orçamento

1 - O orçamento anual ordinário para o exercício financeiro seguinte (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro), indicando as despesas resultantes tanto da execução do programa geral como as despesas inerentes ao funcionamento da Conferência e as receitas previstas, deve ser apresentado pelo secretário-geral antes de 1 de Outubro de cada ano.

2 - O orçamento ordinário é garantido por:

- a) As contribuições financeiras dos membros;
- b) Toda a doação feita pelos membros, além das suas contribuições financeiras, contando que seja compatível com os fins da Conferência;
- c) Qualquer outro recurso e nomeadamente qualquer doação de organizações ou pessoas privadas, sob reserva da aprovação prévia da Conferência dada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Artigo VII Contribuições e verificação de contas

1 - Cada membro contribui para as despesas resultantes da execução do programa geral bem como para as despesas inerentes ao funcionamento da Conferência segundo uma tabela fixada de três em três anos pela Conferência por maioria de dois terços de todos os membros e baseada na média do produto nacional líquido a custo de factores de cada membro durante os três últimos anos para os quais se disponha de estatísticas.

2 - A Conferência pode decidir, por maioria de dois terços de todos os membros, ter em conta circunstâncias especiais de um membro e modificar em consequência a sua contribuição. Para aplicação da presente disposição, considera-se, nomeadamente, que há «circunstâncias especiais» quando o rendimento nacional por habitante num Estado membro é inferior a um montante que será determinado pela Conferência, pela mesma maioria.

3 - Quando um Estado se torna parte no Acordo ou cessa de o ser, a tabela de contribuições mencionada no n.º 1 é modificada. A nova tabela entra em vigor no início do exercício financeiro seguinte.

4 - O secretário-geral informa os membros do montante das suas contribuições em unidades de conta, definidas por um peso de 0,88867088 g de ouro fino, e das datas de pagamento.

5 - O secretário geral tem as contas detalhadas de todas as despesas e receitas. A Conferência designa os verificadores de contas para verificarem as suas contas e para examinarem, conforme o seu regulamento financeiro, as contas da OEBC. O secretário-geral e a OEBC põem à disposição dos verificadores de contas todas as informações susceptíveis de os ajudarem na execução da sua tarefa.

Artigo VIII Regulamentação dos diferendos

Todo o diferendo entre dois ou vários membros relativo à interpretação e à aplicação do presente Acordo, que não possa ser regulado pela intervenção da Conferência, será submetido, a pedido de uma das partes no diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça, a menos que os membros interessados acordem outro modo de resolução num prazo razoável.

Artigo IX Alterações

1 - O presente Acordo pode ser alterado se pelo menos dois terços de todos os membros o solicitarem.

2 - A proposta de alteração é inscrita na ordem do dia da sessão ordinária que segue imediatamente a deposição da proposta junto do secretário-geral. Ela pode igualmente ser objecto de uma sessão extraordinária.

3 - Toda a alteração do presente Acordo deve ser adoptada pela Conferência por unanimidade de todos os membros. Estes notificam o Governo Suíço da sua aceitação por escrito.

4 - As alterações entram em vigor 30 dias após a deposição da última aceitação escrita.

Artigo X Liquidação

Sob reserva de qualquer acordo que poderá ser concluído entre os membros sobre a dissolução da Conferência, o secretário-geral será encarregado das questões de liquidação. Salvo decisão contrária da Conferência, o activo será repartido entre os membros proporcionalmente às contribuições pagas desde que eles são partes no presente Acordo. Se existir um passivo, este será tomado a cargo por estes mesmos membros proporcionalmente às contribuições fixadas para o exercício financeiro em curso.

Artigo XI Cláusulas finais

1 - O presente Acordo estará aberto à assinatura dos Estados que o estabeleceram.

2 - O presente Acordo é submetido à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos correspondentes são depositados junto do Governo Suíço.

3 - Qualquer Estado não signatário do presente Acordo pode a ele aderir se preencher as condições fixadas no artigo III, n.º 2. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Governo Suíço.

4 - a) O presente Acordo entrará em vigor quando a maioria dos Estados que o estabeleceram o tenha ratificado, aceitado ou aprovado e sob condição de que o conjunto das contribuições destes Estados represente pelo menos 70% do total das contribuições que figuram na tabela anexa ao presente Acordo.

b) Para qualquer outro Estado signatário ou aderente o Acordo entrará em vigor na data da deposição do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

c) O presente Acordo permanecerá em vigor durante um período inicial de cinco anos. Pelo menos um ano antes do prazo, a

Conferência reunir-se-á a fim de decidir, por maioria de dois terços de todos os membros, se será de reconduzir o Acordo tal e qual, se será de alterar este Acordo ou se será de renunciar ao prosseguimento da cooperação europeia em matéria de biologia molecular no quadro deste Acordo.

5 - Depois de o presente Acordo ter estado em vigor durante cinco anos, qualquer Estado parte no Acordo poderá denunciá-lo notificando para o efeito o Governo Suíço. Esta denúncia faz efeito:

- a) No fim do exercício financeiro em curso, se a notificação tiver sido feita no decurso dos nove primeiros meses deste exercício financeiro;
- b) No fim do exercício financeiro seguinte, se a notificação tiver tido lugar nos três últimos meses de um exercício financeiro.

6 - Qualquer membro que não cumpra as suas obrigações decorrentes do presente Acordo pode ser privado da sua qualidade de membro por uma decisão da Conferência tomada por maioria de dois terços de todos os membros. Esta decisão será notificada aos Estados signatários e aderentes pelo secretário-geral.

7 - O Governo Suíço notificará os Estados signatários ou aderentes:

- a) De todas as assinaturas;
- b) Da deposição de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Da entrada em vigor do presente Acordo;
- d) De todas as aceitações escritas notificadas em virtude do artigo IX, n.º 3;
- e) Da entrada em vigor de qualquer alteração; e
- f) De toda a denúncia feita em virtude do artigo XI, n.º 5.

8 - Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Governo Suíço regista-lo-á junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XII Disposições transitórias

1 - Para o período que se inicia na data da entrada em vigor do Acordo e que termina a 31 de Dezembro seguinte, a Conferência adoptará disposições orçamentais e as despesas serão cobertas pelas contribuições dos membros, fixadas conforme os dois números seguintes.

2 - Os Estados que serão partes no Acordo na data da sua entrada em vigor e os que poderão tornar-se partes no decurso do período que terminará a 31 de Dezembro seguinte suportarão em conjunto a totalidade das despesas previstas pelas disposições orçamentais que a Conferência poderá adoptar conforme o n.º 1 do presente artigo.

3 - As contribuições dos Estados visados no n.º 2 do presente artigo serão primeiramente fixadas a título provisório, segundo as necessidades, de acordo com o artigo VII, n.º 1. No fim do período visado no n.º 1 do presente artigo, uma repartição definitiva terá lugar entre estes Estados com base nas despesas efectivas. Toda a soma paga por um membro acima do montante assim fixado retroactivamente ser-lhe-á creditada.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Genève, em 13 de Fevereiro de 1969, nas línguas francesa, inglesa e alemã, os três textos fazendo igualmente fé, num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo Suíço, o qual entregará cópias conformes certificadas aos Estados signatários e aderentes.

ANEXO AO ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA EUROPEIA DE BIOLOGIA MOLECULAR

Tabela das contribuições estabelecida pelo CERN, para o ano de 1967, com base na média dos produtos nacionais dos anos de 1962 a 1964

Esta tabela é mencionada aqui exclusivamente para os fins da alínea a) do n.º 4 do artigo XI. Ela não prejudica de modo algum as decisões que deverão ser tomadas pela Conferência em virtude do n.º 1 do artigo VII sobre as futuras tabelas de contribuições:

Percentagem

Áustria ... 1,87

Bélgica ... 3,51

Dinamarca ... 2,02

Espanha ... 4,26

França ... 19,06

Grécia ... 1,16

Itália ... 11,08

Noruega ... 1,39

Países Baixos ... 3,82

República Federal da Alemanha ... 22,96

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ... 21,84

Suécia ... 3,96

Suíça ... 3,07
... 100,00